



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000413165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073818-82.2022.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante ACOPEAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente) E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

BURZA NETO

Relator (a)

Assinatura Eletrônica

Documento baixado no Jusbrasil por SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, OAB: 123940/SP em 31/05/2022, 14:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2073818-82.2022.8.26.0000.
AGRAVANTE : AÇOPLAST IND E COM LTDA.
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA.
COMARCA : ITAPIRA.

VOTO N°: 52.513.

EMENTA: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Município de Itapira – Decisão agravada que rejeitou a exceção de preexecutividade por entender que a questão envolve dilação probatória, discutível por meio de embargos – Pretensão à reforma da r. decisão – Possibilidade – Alegação de ilegalidade no índice de correção monetária – Possibilidade de discussão, por meio de exceção, uma vez que a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício, bem como prescinde de dilação probatória – Nulidade da CDA ante o excesso de execução decorrente da inobservância da necessidade de aplicação da Taxa SELIC em relação à correção monetária – Não demonstrada a irregularidade – Correção monetária calculada com base em índice nacional – RE 870.947 do STF – Tema 810 – Acréscimo de honorários advocatícios pela simples inscrição do débito em dívida ativa – Inadmissibilidade – Dívida tributária que se caracteriza pelo valor do principal, acrescido dos encargos decorrentes do atraso no pagamento (correção monetária, multa e juros moratórios) – Precedentes do STF e do Tribunal – Deve-se recalcular a dívida, excluindo-se os acréscimos adicionais por inscrição na dívida ativa – Recurso Parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de pág. 360/361 autos principais que, nos autos da Execução Fiscal manejada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPIRA** em face de **AÇOPLAST IND E COM LTDA**, rejeitou exceção de preexecutividade.

Inconformado, recorre **AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando a reforma da decisão alegando em síntese, e com base em jurisprudência citada em apoio, a declaração da ilegalidade do acréscimo de 20% na CDA,

Documento baixado no Jusbrasil por SANDRA REGINA PESQUERA BERTOLAB: 12384015P em 17.09.2025, 14:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuja natureza é de honorários advocatícios administrativos, bem como declarar inconstitucional em controle difuso, o índice de correção monetária, instituída pela Lei 3.375/2001.

Pela decisão de fls. 127-129, foi determinado o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, **sem o efeito suspensivo**, estando em termos para julgamento.

Contraminuta (fls. 132/155).

É relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cabe registrar que a decisão agravada foi proferida em 04.03.2022, motivo pelo qual o presente recurso será julgado à luz do NCPC/2015.

As questões controvertidas se resumem i) na ilegalidade da Lei 3.518/2003 que instituiu o acréscimo legal de 20%, além da multa moratória; ii) correção monetária praticada com inobservância do artigo 24, I, § 1º da CF/88.

Primeiramente, de acordo com a jurisprudência consolidada do **C. STJ**, a exceção de preexecutividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Respeitando os entendimentos em contrários, entendo que as questões discutidas no presente recurso, prescindem de dilação probatória.

Em Itapira, no que se refere à atualização monetária, cumpre anotar que a Lei Municipal nº

Documento baixado no Jusbrasil por SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, OAB: 123340/SP em 17.09.2025, 14:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.375/2001 estabeleceu correção monetária com base na Unidade Fiscal do Município de Itapira – UFMI, que é atualizada pelo índice do IGPM-FGV.

Pois bem.

Como se sabe, o RE 83.907 e a ADI 442, os quais serviram de norte para muitos outros julgados sobre o tema, firmaram que os entes estaduais e municipais não poderiam adotar índices de atualização monetária que superassem aqueles utilizados pela União.

De se observar, aliás, que no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015350-04.2018.8.26.0000, pelo C. Órgão Especial desta Corte de Justiça que, embora tenha sido julgada em 15/08/2018, baseou-se naqueles precedentes que remetem ao ano de 2000 e já se encontram superados.

No caso em tela, dentro dos limites da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156 da Constituição Federal) e com observância, a **legislação Municipal de Itapira** elegeu correção monetária com base na **Unidade Fiscal do Município de Itapira – UFMI, que é atualizada pelo índice do IGPM-FGV.**

E diante de decisões mais recentes (ADI 4357 e 4425) e no julgamento do RE 870.947, em julgamento finalizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 03/10/2019 (tema 810), sob o regime de Repercussão Geral, acabaram por reconhecer que a atualização monetária dos débitos envolvendo a Fazenda Pública deverá ser feita mediante aplicação do índice IPCA-E, do IBGE.

Assim, em face desse panorama, idêntica inteligência há de ser feita quanto a taxa Selic, razão porque deve prevalecer aplicação do IPCA-E e juros moratórios conforme estabelecidos, merecendo lembrar os termos do art. 161, § 1º, do CTN, bem ainda que a

Documento baixado no Jusbrasil por SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, OAB: 123340/SP em 17.09.2025, 14:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualização monetária representa efetiva recomposição das perdas inflacionárias em determinado período.

A questão não é nova nesta 18ª Câmara de Direito Público, confira-se:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU e Taxas de 2014 até 2017. Decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade em que alegada a abusividade da taxa de juros aplicada pela municipalidade. Insurgência da excipiente. Pretensão de reforma. Desacolhimento. Matéria que prescinde de dilação probatória. Admissibilidade da exceção de preexecutividade. Correção monetária pelo IGP-M da FGV e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (art. 345 da Lei Municipal n. 1.602/2001 de Votorantim). Índice nacional de atualização monetária que, consoante recentes precedentes do C. STF em casos análogos ao presente, melhor representa a manutenção do poder aquisitivo da moeda perante a inflação. Observância das técnicas do overruling e do stare decisis vertical. Decisão de rejeição da exceção de preexecutividade mantida, mas por fundamento diverso. Recurso não provido. (AI 2052722-16.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, julg. 13/06/2019);

Faz-se necessário reproduzir parte da fundamentação contida em referido julgado:

*"Decisões recentes do C. STF (RE 870.947 e ADI 4357 e 4425), contudo, em processos com repercussão geral, acabaram por reconhecer que a atualização monetária que representa efetiva recomposição das perdas inflacionárias é aquela medida por índices como, naqueles casos, o IPCA do IBGE e, no caso dos autos, IGP-M da FGV, e não taxa como a TR. **A ratio decidendi aplica-se à SELIC e, sob as técnicas do overruling e do stare decisis vertical, merece ser aplicada ao presente caso. Sobre o tema, há que se destacar que no ano de 2000, época em que foi julgado o RE 183.907, acima referido, a Selic variou entre 15,75% e 19%, enquanto a inflação anual registrou 5,97%. Ou seja, além de recompor a inflação, a SELIC comportava os juros de 1% ao mês previstos no***

Documento baixado no Jusbrasil por SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, OAB: 125340/SP em 17.09.2025, 14:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 161 do CTN. Já no ano de 2018, a Selic estava fixada em 6,50%, enquanto a inflação projetada para o ano era de 3,89%, tudo a demonstrar que a Taxa Selic já não mais poderia ser imposta como fator capaz de, ao mesmo tempo, recompor o poder de compra da moeda e remunerar em favor do credor o capital indevidamente retido nas mãos do devedor. Dentro da taxa Selic atual, índice que sequer é fixado por lei, não cabe sequer os juros legais de 1% ao mês.” (destaquei);

Apelação Embargos à execução fiscal - ISS - Município de Campinas - Sentença de parcial procedência, com limitação dos acréscimos legais à taxa SELIC Pretensão à reforma admissibilidade - Critério de correção monetária pelo índice INPC do IBGE e juros moratórios de 1% ao mês que tem previsão na Lei municipal nº 12.392/2005 - Entendimento recente do C. STF quanto à possibilidade de aplicação do índice nacional de atualização monetária utilizado pelo Município -exequente (naquele caso, IPCA-E - Tema 810, do C. STF) - Sentença reformada - Recurso provido. (APEL 1027734-28.2018.8.26.0114, Rel. Des. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, 22/01/2020);

Cumprе destacar, igualmente, parte da fundamentação do aresto acima citado, *in verbis*:

"Releva destacar que, quanto à alegação de que se deve observar a limitação da Taxa Selic, diante do decidido pelo C. STF no mencionado RE 870.947/SE, ADI 4357 e ADI 4425, cabe idêntico raciocínio no sentido da aplicação do IPCA-E e juros moratórios nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, respeitados entendimentos contrários.

Conforme informação da Ata da 226ª Reunião do Comitê de Política Monetária (COPOM) obtida no site do Banco Central do Brasil divulgada em 17/12/2019, a taxa Selic foi reduzida para o patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) e há forte tendência na economia para que haja ainda mais redução até o final deste ano. Assim sendo, constata-se que o percentual da taxa Selic não remunera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequer os juros da caderneta de poupança (6%), quanto mais os juros legais definidos pela Lei municipal nº 10.734/1989 (redação dada pela Lei nº 13.275/2002), que foi adequada ao disposto no art. 161, § 1º do CTN.

Sem falar que o crédito tributário devido deverá ser atualizado monetariamente visando à recomposição do valor do dinheiro em virtude da inflação havida no período.

Em outras palavras, a taxa Selic não se mostra mais um instrumento adequado para recompor o valor do dinheiro no tempo e oferecer justa remuneração ao credor pela utilização de seu capital pelo devedor, especialmente em se tratando de dívida tributária não paga.”

Evidencia-se daí que nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública há necessidade de se aplicarem índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente a inflação. Portanto, não se vislumbra irregularidade quanto ao índice utilizado pela Municipalidade de Itapira também, devendo ser mantida a utilização do índice IGPM-FGV para a atualização monetária, e não a taxa SELIC.

Por outro lado, razão assiste à agravante ao questionar a validade da cobrança de adicional de 20% (vinte por cento), somente pela inscrição da dívida ativa, previsto na Lei Municipal 3518/2003.

Isto porque tal acréscimo é inadmissível, pois a dívida tributária constitui-se do principal acrescido apenas dos encargos decorrentes do atraso no pagamento (correção monetária, multa e juros moratórios).

Nesse sentido, deve a decisão agravada ser

Documento baixado no Jusbrasil por SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, OAB. 123340/SP em 17.09.2025, 14:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada, para que se reconheça a ilegalidade do acréscimo de 20% na CDA, cuja natureza é de honorários advocatícios administrativos, devendo o total da dívida ser recalculada.

Nesse sentido, inclusive, é como tenho acompanhado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Itapira – Pretensão à reforma de decisão que alegou necessidade de dilação probatória para reconhecer eventual ilegalidade no índice de correção monetária – Questão auferível de plano – Nulidade da CDA ante o excesso de execução decorrente da inobservância da necessidade de aplicação da Taxa SELIC em relação à correção monetária – Não demonstrada a irregularidade – Correção monetária calculada com base em índice nacional – RE 870.947 do STF – Tema 810 – Acréscimo de honorários advocatícios pela simples inscrição do débito em dívida ativa – Inadmissibilidade – Dívida tributária que se caracteriza pelo valor do principal, acrescido dos encargos decorrentes do atraso no pagamento (correção monetária, multa e juros moratórios) – Precedentes do STF e do Tribunal – Deve-se recalculer a dívida, excluindo-se os acréscimos adicionais por inscrição na dívida ativa – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - **18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Agravo de Instrumento nº 2242137-47.2021.8.26.0000 Agravante: Açoplast Indústria e Comércio Ltda Agravado: Município de Itapira - HENRIQUE HARRIS JÚNIOR Relator.**

Tais fundamentos acima reproduzidos são, também, inteiramente adotados como razão de decidir.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior

Documento baixado no Jusbrasil por SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, OAB: 123340/SP em 17.09.2025, 14:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL** provimento ao recurso.

LUIZ BURZA NETO

Relator